



**PARECER CJ - 35 / 2002**

**SOBRE: ENUNCIADO DE POSIÇÃO SOBRE Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG)**

**SOLICITADA POR: Senhora Bastonária em 4 de Março de 2002**

A Ordem dos Enfermeiros, tem como desígnio fundamental: “*promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controle do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional*” (art.º 3º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros).

Um dos deveres deontológicos, a que os enfermeiros estão obrigados, é a “*exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população*” (art.º 76º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros) e ainda: “*o enfermeiro no respeito do direito da pessoa igual à vida, durante todo o ciclo vital, assume o dever de atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias*” (art.º 82º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros).

Assim, no que concerne a uma tomada de posição sobre Interrupção Voluntária de Gravidez (IVG), há que ter em conta que:

A IVG é uma problemática em permanente discussão e debate social, sem que se consiga chegar a um consenso, visto ser um tema que toca valores muito profundos de cada pessoa, como o da inviolabilidade e respeito pela vida e o carácter único e insubstituível de cada ser humano. No entanto, actualmente poucos são os que adoptam uma postura de total intransigência relativamente à IVG, apesar de limitarem o recurso ao abortamento apenas a casos verdadeiramente excepcionais, dignificando ao máximo o respeito pela vida humana.

A lei portuguesa, continuando a manter a regra geral da punibilidade do abortamento, enquanto “*acto de extrair ou de forçar a expulsão do útero, do produto da concepção antes da sua viabilidade*”, descriminaliza-o em certas circunstâncias terapêuticas, etico-criminológicas (violação) ou eugénicas, sem que isso signifique que o preconiza. Pressupõe também, o livre consentimento dos pais, sendo por isso eticamente reprovável impô-lo, no entanto, desde que obedecendo aos critérios da lei da descriminalização do aborto, deve ser respeitado.

Os direitos do embrião/feto parecem estar aqui em colisão com o poder paternal absoluto, exercido nesta fase muito precoce da vida. Há que reflectir sobre o conflito entre o direito de feto à vida, à saúde e ao acolhimento e a capacidade dos pais poderem dispor do destino dos seus filhos dentro do útero e o direito à autonomia e por vezes, à integridade física e psíquica da mãe.

A nível da sociedade portuguesa, a procura de uma tomada de posição referendada (Junho / 1998), sobre a liberalização do aborto até às dez semanas de gestação, foi pouco conclusiva, devido à grande percentagem de abstenção e à pequena prevalência do “não”. Algumas facções políticas portuguesas, são de opinião de que se deveria referendar de novo esta matéria, outras consideram que deve ser a



Assembleia da República a tomar a decisão e outras ainda, são totalmente contra a discussão deste assunto, visto ter a ver com questões éticas complexas e sensíveis da consciência individual de cada um.

O Parlamento Europeu defendeu recentemente (Junho/2002) a despenalização da IVG, em todos os Estados membros da União Europeia, no entanto, há quem defenda que todas as questões ligadas à prestação de cuidados em matéria de saúde sexual e reprodutiva, devem ser da exclusiva competência dos Estados membros.

O que está por detrás de toda a discussão sobre o abortamento é a não existência de consenso entre os que sustentam que o ser humano tem direitos e merece toda a protecção desde a concepção e os que defendem que o ser humano adquire direitos progressivamente com o desenvolvimento embrionário, até ao nascimento. A inexistência de consenso sobre a definição de pessoa ou mais concretamente sobre o início da vida humana não ser uma questão biológica, pois biologicamente não existiria dúvidas de que coincidiria com o momento da fecundação, mas sim normativa, valorativa, daí remeter para o direito interno de cada Estado a concretização de legislação.

O Comité Francês de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde considera que o embrião humano deve ser considerado como *“pessoa potencial desde o momento da concepção”*. O Parlamento Europeu, na sequência de audições públicas levadas a cabo pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, elaborou extenso relatório no qual afirma sem hesitações, que *“a vida humana começa com a fecundação e desenvolve-se sem saltos de qualidade, numa continuidade permanente até à morte”*. Entre nós, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (Fev/93), ao emitir parecer sobre o momento a partir do qual o embrião humano está revestido de dignidade de pessoa humana, entendeu que *“enquanto a controvérsia não for resolvida e subsistir a dúvida, deve prevalecer o princípio ético que estabelece ser gravemente ilícito atentar contra uma entidade que se dúvida se, sim ou não, constitui um sujeito investido de plena dignidade humana”*.

O embrião/feto é praticamente ignorado nas Declarações de Direitos que têm sido proclamadas a nível mundial, só recentemente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina (1997), faz algumas referências à vida intra-uterina, começando a falar-se do embrião/feto e da vida fetal como sujeito de direitos. É indiscutível, à luz do actual conhecimento que o embrião/feto necessita de tutela jurídica e a sua protecção configura-se como um dever do Estado.

Ao abrigo do n.º 1, do art.º 24º, da Constituição da República Portuguesa, onde se proclama que a *“vida é inviolável”*, o embrião/feto encontra-se protegido, mas não goza de protecção do direito à vida, enquanto direito fundamental, porque segundo o art.º 66º, do código Civil, ele só adquire personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida, só a partir daí é reconhecido pelo Direito, como titular de direitos e obrigações. Considerando-se, do ponto de vista jurídico, que em determinadas situações se o bem jurídico vida intra-uterina, se encontra em conflito com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, como vida ou integridade física ou psíquica da mãe e seu direito a uma maternidade consciente, o direito do embrião/feto pode mesmo ter de ceder com destruição da sua própria vida.

O facto da IVG ser praticada em circunstâncias específicas, de acordo com a legislação portuguesa (art.º 142º, do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de Março), não o torna numa acção boa, do ponto de vista da avaliação ética, apenas significa que a sociedade, através do seu legislador, confere aos casais alguma autonomia, no que se refere às escolhas suas reprodutivas. Esta autodeterminação poderá permitir-lhes interromper a gravidez quando exista um



motivo suficientemente válido. A legislação portuguesa reflecte esta dupla tendência, por um lado o direito à autodeterminação no que respeita às escolhas reprodutivas e por outro lado, o reconhecimento de que o embrião/feto deve ser não só reconhecido, mas também um sujeito portador de direitos e interesses fundamentais.

A Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, determina os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de IVG. No entanto, o Conselho Nacional de Ética e Ciências da Vida defende que não é relevante a questão do prazo ou sua extensão, para as causas de exclusão de ilicitude, dado que a questão ética de fundo é a própria IVG e não a fase da vida pré-natal em que é praticada (posição sobre o procedimento a adoptar em caso de fetos vivos, resultantes de abortamento – 28/CNECV/99). O Código Penal, na medida em que estabelece prazos em relação à admissibilidade da IVG, confere ao embrião/feto apenas uma “*protecção escalonada*”.

Quando se trata de IVG, estamos a lidar com duas entidades humanas distintas, a mãe e o feto/embrião, pelo que é difícil determinar com clareza quem está a ser beneficiado com uma determinada acção. Não podemos ser tentados a conferir apenas à mãe o direito à auto-determinação, sem nos interrogarmos quando é que os seus interesses prevalecem sobre os do feto. Por um lado, temos o direito da mulher poder dispor livremente do seu corpo e por outro, o direito do embrião/feto de ser reconhecido como um novo ser humano e portanto, merecedor do maior respeito e com interesses e direitos, do ponto de vista ético (e não jurídico).

O direito à privacidade individual tem sido frequentemente invocado como justificação ético-legal para o IVG, por motivos alheios à saúde materna, isto é, quando não está em causa um aborto terapêutico. Mas, neste caso a liberdade ética da mulher grávida seria exercida independentemente de quaisquer direitos ou interesses embrionários ou fetais. Caso se reconheçam esses direitos, há que encontrar uma justificação eticamente válida para avaliar os diferentes interesses e direitos em jogo e quais deles devem prevalecer.

Apesar do sentir dominante da população portuguesa, parecer ir de encontro à perspectiva de que a IVG deve ser restringida a situações excepcionais, como o aborto terapêutico, o aborto eugénico e o aborto social e assim, de que são as circunstâncias que rodeiam a prática da IVG, o pilar fundamental da sua avaliação ética. No entanto, declarações éticas e princípios deontológicos não são sinónimo de regulamentação legal, importa que o respeito que é devido ao ser humano, desde a sua concepção, seja garantido através de explicitação de alguns dos seus direitos.

O art.º 24/1, da Constituição da República Portuguesa, ao afirmar a inviolabilidade da vida humana, não faz qualquer distinção sobre a natureza extra e intra-uterina dessa mesma vida, pelo que a garantia da sua inviolabilidade deve ser tida em conta “*ao longo de todo o ciclo vital e em todas as circunstâncias*” (art.º 82º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros) é neste pressuposto que devem assentar todos os actos de enfermagem.

#### **Conclusão:**

1. O enfermeiro no cumprimento do seu Código Deontológico e das leis vigentes, tem o dever de respeitar, proteger e defender a vida humana, em qualquer circunstância, sem distinção da sua natureza intra ou extra-uterina;



2. Não faz parte das competências dos enfermeiros proceder autonomamente a uma IVG, mas apenas o desempenho de funções interdependentes associados ao método da IVG adoptado pelo médico ou a administração de terapêutica devidamente prescrita por este;
3. Independentemente dos valores individuais do enfermeiro, a decisão de interromper ou não uma gravidez deve ser respeitada, nos termos da lei vigente;
4. Ao enfermeiro é reconhecido o direito à objecção de consciência, nos termos do art.º 92º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Foi relatora Manuela Amaral

Apresentado à votação e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 3 de Novembro de 2002.

Pel' O Conselho Jurisdiccional  
Enf<sup>a</sup> Margarida Vieira  
(presidente)



## DOCTRINA

ALMEIDA, A. (1995) “O Problema da Criminalização do Aborto – A vida Intra-Uterina como Bem Jurídico-penal”, Brotéria, p. 526-527;

ARCHER, L. “Problemas Éticos no Princípio de Vida” in Maria do Céu Patrão Neves (Coord) “Comissões de Ética – das bases teóricas à actividade quotidiana”, Centro de Estudos de Bioética/polo dos Açores”, p. 104-127;

ARCHER, L.; BISCAIA, J.; OSSWALD, W.; RENAUD, M. (Coord) (2001) “Novos Desafios à Bioética” Porto Ed.;

BISCAIA, J. (2000) “Os Direitos do Feto”, cadernos de Bioética n.º 24;

LOUREIRO, J. (1997) “Tomemos a Sério os Direitos do Embrião e do Feto”, Cadernos de Bioética n.º 14;

LOUREIRO, J. (2001) “Estatuto do Embrião” in L. Archer Biscaia, W. Osswald e M. Renaud (Coord) “Novos Desafios à Bioética”, Porto Ed., p. 110-121;

MELO, H; NUNES, R. (2000) “Nota sobre a Interrupção da Gravidez”, Cadernos de Bioética n.º 23;

NEVES, M. (1996) “O Começo de Vida Humana” in L. Archer, J. Biscaia e W. Osswald (Coord), “Bioética”, Lisboa: São Paulo, p. 175-183;

OTERO, P. (1999) “Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano”, Coimbra.

RENAUD, I. (1999) “ética e cuidados de Saúde”, Biotéria n.º 148, p. 205-214;

RENAUD, M. (2000) “O Embrião Humano, uma análise filosófica”, Brotéria n.º 151, p. 251-268;

SERRÃO, D. (1997) “Estatuto do Embrião Humano”, Brotéria n.º 144, p.

SILVA, P. (1997) “Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina” (Anotada), Lisboa